



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600085-61.2024.6.21.0111 - RECURSO ELEITORAL (11548)

Procedência: 111ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 LUCAS DUARTE SIQUEIRA VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGO 74, INCISO III, DA RES. TSE N. 23.607/2019. IRREGULARIDADE SUPERIOR A 10%. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCAS DUARTE SIQUEIRA candidato a vereador em Porto Alegre/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, bem como determinou o recolhimento de R\$ 6.245,00 ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional, sob o fundamento de que tal irregularidade está em desacordo com o estabelecido no art. 14 e art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019

Irresignado, a *Recorrente* argumenta, em síntese, que a “irregularidade decorreu de um erro administrativo alheio ao controle do Recorrente, que prontamente adotou medidas para sanar a questão. Ainda assim, a sentença desconsiderou os esforços demonstrados para a regularização e optou pela desaprovação das contas, gerando severo prejuízo ao candidato”. Alega que foi apresentada documentação comprobatória demonstrando que a nota fiscal no valor de R\$ 6.245,00 foi emitida erroneamente pela empresa prestadora de serviços, conforme esta mesma empresa admitiu formalmente em ofício juntado aos autos”. Nesse contexto, requer “o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida, com a aprovação das contas de campanha do Recorrente; (...) Caso não seja esse o entendimento, que seja afastada a penalidade de recolhimento ao Tesouro Nacional, reconhecendo-se a boa-fé do Recorrente e a inexistência de dolo ou prejuízo à lisura da campanha. (ID 45884412)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes aos Recursos de Origens Não Identificadas (RONI).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal (SAI) indicou que “Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante o confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OBTIDOS - CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS							
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	NF	VALOR (R\$)	LINK (NFE)	CHAVE DE ACESSO (NFE)	FONTE DA INFORMAÇÃO
19/09/2024	55.351.924/0001-24	55.351.924 VICTORIA EMMANUELLE MARTINS KOSSMANN	24	6.245,00	https:// www.nfse.gov.br/ consultapublica	431490222553 519240001240 000000000024 240944612378 10	NFE

Embora o candidato tenha apresentado esclarecimentos e manifestações jurídicas no ID 126709479, não foram capazes de sanar as falhas apontadas. Ademais, porque **não houve o cancelamento da nota fiscal no valor de R\$ 6.245,00.**

Observa-se, assim, que a soma das irregularidades totaliza R\$ 6.245,00 e perfazem 13,08% do montante de recursos recebidos (R\$ 47.725,00), de modo que superam os 10% para possível aprovação com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de R\$ 6.245,00 ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 19 de maio de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

JM